



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO
EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO –
CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES
CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI
CNPJ Nº 15.580.675/0001-24**



17 de junho de 2015 - Oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED]
confeccionando peças de vestuário da marca CRUISE, de propriedade da [REDACTED]
[REDACTED]. Situada em zona exclusivamente
residencial, a aparência externa do imóvel não indica o funcionamento de um
estabelecimento fabril.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

I. EQUIPE	PAG. 4
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA	PAG. 5
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	PAG. 5
IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – OFICINAS A SERVIÇO DA AUTUADA .	PAG. 6
V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUTUADA	PAG. 7
VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES	PAG. 8
VII. DA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA	PAG. 9
VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA	PAG. 11
IX. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. DA ADOLESCENTE ENCONTRADA TRABALHANDO	PAG. 21
XI. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - A CARACTERIZAÇÃO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA - “TRUCK SYSTEM”	PAG. 24
XIII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NAS OFICINAS VISITADAS E NA REDE VAREJISTA RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO	PAG. 27
XIV. DO SWEATING SYSTEM	PAG. 41



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

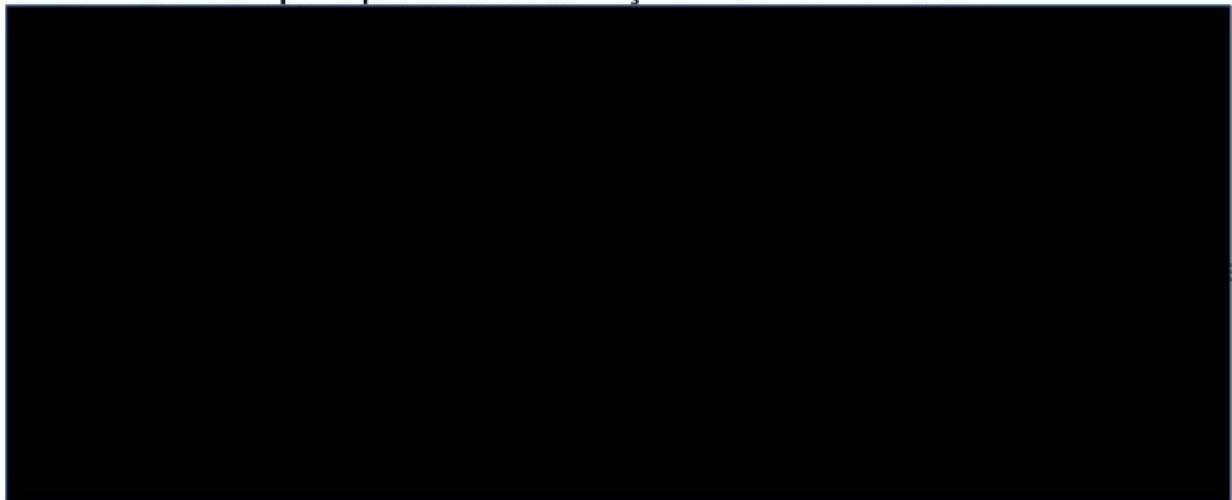
XV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA ENCONTRADA	PAG. 44
XVI. DUMPING SOCIAL	PAG. 49
XVII. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA	PAG. 50
XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	PAG. 51
XIX. CONCLUSÕES	PAG. 53
ANEXOS	PAG. 55



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

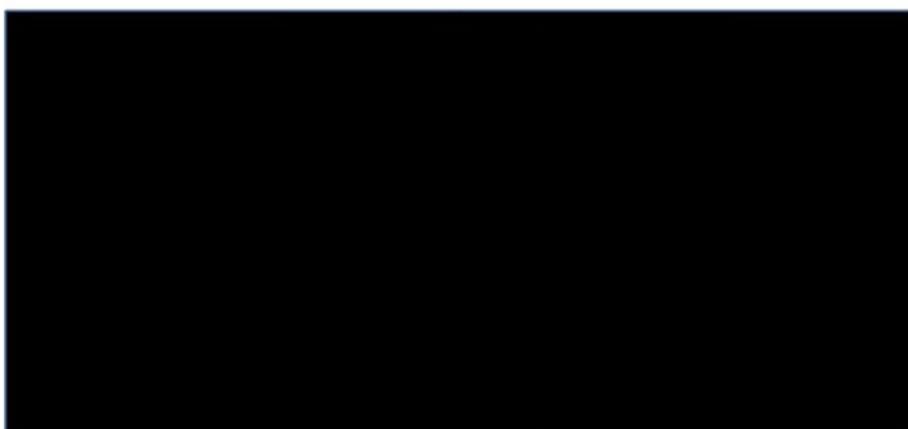
I. EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP – Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRTE/SP e Grupo Especial de Fiscalização Móvel - DETRAE/DF.



Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região

Guarda Civil Metropolitana de São Paulo





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS
DA EMPRESA**

II.1 : Empregador / Tomador de Serviços :

CRUISE PRODUCOES E ESTILOS DE MODA EIRELI
CNPJ 15.580.675/0001-24
TRAVESSA ROBERTO DOUGLAS MACHADO NÚMERO: 3 BAIRRO: JARDIM
PAULISTANO MUNICÍPIO: SAO PAULO CEP: 01451-040 UF: SP

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

[REDACTED]

II.2 Endereço da oficina de costura e do alojamento onde trabalhavam e
residiam os empregados resgatados:

[REDACTED]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 15 DE JUNHO DE 2015 a 20 DE JULHO DE 2015

Empregados alcançados: 5

- Homem: 3
- Mulher: 2
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 3
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Empregados resgatados:

- Homem: 3
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 7.032,37

Valor líquido recebido: R\$ 7.032,37

Valores recebidos a título de dano moral individual: R\$ 7.032,37

Contribuições Previdenciárias sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Número de Autos de Infração lavrados: 14.

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 5

Número de CTPS emitidas: 4

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição: 1

Número de CAT emitidas: 0

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

	Nome	Função	Admissão	Demissão
	costureiro	15/06/2015	17/06/2015	
	costureiro	15/06/2015	17/06/2015	
	costureiro	15/06/2015	17/06/2015	
	costureiro	15/06/2015	17/06/2015	
	costureiro	15/06/2015	17/06/2015	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA
EMPRESA AUDITADA**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 115.800.073/0001-27 - CROSC PROTOCOLOS E ESTUDOS DE INVESTIGAÇÕES		
1	207479321 1241583	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
2	207479330 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	207479241 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	207479399 0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	207479429 1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
6	207479453 1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
7	207479470 2120960	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
8	207479500 0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	207479516 2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
10	207479526 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
11	207479542 0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	207479721 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	207479658 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	207479615 1242067	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E
TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS
CONFECÇÕES**

Com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente, a Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo vem liderando um processo de diálogo social desde 2007 no qual os diversos agentes sociais relacionados com esse tema têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, influenciando na tomada de decisões por parte das autoridades e também se comprometendo com a erradicação do trabalho precário em uma grande rede social. Esse processo de diálogo social culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, no qual onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a, dentro de suas respectivas áreas de atuação, intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante, dentro do princípio da igualdade consubstanciado na Constituição Federal de 1988.

Com o Pacto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo assumiu o compromisso de intensificar as fiscalizações com o objetivo de identificar fraudes ao contrato de trabalho e buscar a sua regularização nos termos da legislação. A Fiscalização do Trabalho de São Paulo exerce, dessa maneira, seu papel de articulador social e garantidor dos direitos fundamentais do trabalhador, sem deixar de lado sua função orientadora e educadora. Busca-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas por um mercado completamente livre, desregulado, e no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores.

No decorrer do processo de diálogo social, por diversas vezes as comunidades de migrantes sul-americanos denunciaram a presença de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva dos grandes magazines, pleiteando a sua inclusão no processo de concertação social. As grandes empresas varejistas foram convidadas a aderir ao Pacto no decorrer do primeiro semestre de 2009, por meio de sua associação ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. As empresas compareceram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, apresentaram termos de ajustamentos de conduta firmados com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de monitorarem sua cadeia produtiva de fornecedores, dentro do princípio da Responsabilidade Social Corporativa, mas, no entanto, se negaram a ratificar os termos do Pacto, por meio da ABVTEX.

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhos da inspeção do trabalho são membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIPETP/SP, da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP), e da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAES/SP).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria Mte n. 1153, de 13/10/2003, Portaria Mte n. 1, de 28/01/1997, IN n. 76 de 15/05/2009 e Resolução Condefat n. 306 de 06/11/2002, Instrução Normativa SIT-MTE n. 91, de 5 de outubro de 2011, e na Lei n. 7.998/90. Durante a Operação, foram realizados a interdição da oficina e o resgate dos trabalhadores. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho e de alojamento, configurando trabalho análogo ao de escravo.

VII. DA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA

A ação foi originada de denúncia encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, relatando a existência de oficinas de costura que estariam mantendo trabalhadores migrantes em situação precária de trabalho e moradia, e submetidos a jornadas extenuantes, com falsificação de documentos e tráfico de pessoas.

Em atendimento a esta denúncia, em 17 de junho de 2015, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP visitou oficina de costura situada na RUA [REDACTED]. No local, foram encontrados 5 (cinco) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, ajudantes de costura e cozinheira, produzindo as peças de vestuário da marca CRUISE em ambientes degradantes de trabalho e alojamento. Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças da marca CRUISE desde pelo menos 15/07/2015. A oficina de costura em questão, conforme se apurou, era gerenciada por [REDACTED]. Além da falta de registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como salário, limite de jornadas de trabalho, recolhimento de FGTS e INSS, condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, proteção à maternidade, dentre outros que serão adiante detalhados.

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo exclusivamente peças da marca CRUISE, em total dependência da atividade desenvolvida para com a CRUISE PRODUCOES E ESTILOS DE MODA EIRELI. Os pedidos de costura eram encomendados por um intermediário da CRUISE PRODUCOES E ESTILOS DE MODA EIRELI à oficina gerenciada por [REDACTED]

Após investigação que envolveu visitas à própria sede da CRUISE PRODUCOES E ESTILOS DE MODA EIRELI e no estabelecimento da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

intermediadora de mão-de-obra, a auditoria concluiu que as tarefas executadas pelos 5 (cinco) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas às de escravos, eram ligadas às atividades-fim e essenciais da empresa auditada; também que, além de se tratar de terceirização ilícita, havia subordinação entre o trabalho dos costureiros com a tomadora final, de maneira direta, por meio do poder de gerência com que a CRUISE PRODUÇOES E ESTILOS DE MODA EIRELI impunha à sua cadeia de produção. E, estando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros, os Auditores-Fiscais do Trabalho lavraram, em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício (art. 5º, parágrafo único, da IN nº 3, de 1997), e ainda as autuações conexas por todas as irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho encontradas na oficina de costura. Restou caracterizada, na ação fiscal, a redução dos trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, à condição análoga à de escravos, pela sujeição a condições degradantes de trabalho, sob a responsabilidade da empresa CRUISE PRODUÇOES E ESTILOS DE MODA EIRELI.

Naquela oficina de costura, restou comprovado para a Fiscalização que:

- a) A situação constatada *in loco* configurava trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude da degradação do ambiente de trabalho e alojamentos.

A contratação de oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados registrados) para realização da atividade com uso intensivo de mão-de-obra (costura de suas peças de vestuário), é uma *praxis* da empresa auditada, CRUISE PRODUÇOES E ESTILOS DE MODA EIRELI, por meio da intermediadora [REDACTED]. A oficina objeto da presente inspeção é apenas uma das várias oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados registrados) contratadas por meio de intermediadores da empresa CRUISE PRODUÇOES E ESTILOS DE MODA EIRELI para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio – das peças de roupas produzidas para suas marcas. Constatou-se que a oficina efetivamente prestou serviços de costura para a CRUISE PRODUÇOES E ESTILOS DE MODA EIRELI, pelo menos a partir de 15 de junho de 2015.

Restou demonstrado pela Auditoria que CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, por trabalhadores submetidos a condições degradantes, situações que serão adiante detalhadas, e que a CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

encomenda realizada pela intermediadora [REDACTED] feita à oficina gerenciada por [REDACTED]

A partir das constatações acima descritas a Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tomou as seguintes providências:

- a) **Interdição da oficina e resgate** dos 5 (cinco) trabalhadores da situação de trabalho análogo ao de escravos encontrados no local, com emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias para aqueles que ainda não possuíam o documento e das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado;
- b) **exigir da empresa** CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI, a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e da rescisão indireta dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias calculadas pela Fiscalização;

**VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA
INSPECIONADA**

Na oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. Os trabalhadores laboravam na informalidade e, dos 5 (cinco) trabalhadores, apenas 1 (um) possuía carteira de trabalho, o próprio gerente [REDACTED]. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico ocupacional, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, o local não dispunha de extintores de incêndio, apesar de haver uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão. O ambiente era totalmente fechado e o portão de entrada era mantido trancado. Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. As máquinas de costura não possuíam proteção nas partes móveis, acessíveis aos membros inferiores e superiores dos trabalhadores e propícias a acidentes de trabalho. Crianças circulavam pelo local. Todas essas irregularidades representam risco grave e iminente à vida dos trabalhadores que laboram e residem no local. Os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não havia fornecimento de roupas de cama. Na cozinha, havia botijão de gás liquefeito de petróleo ligado a um fogão de uso doméstico, em ambiente não ventilado.

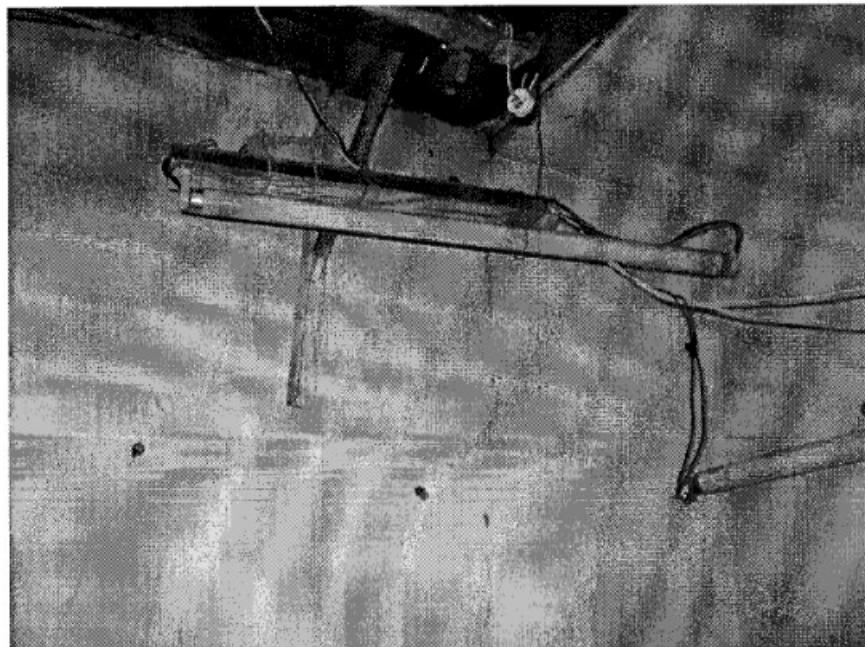
Segue abaixo uma descrição com registros fotográficos da situação de segurança e saúde encontrada na oficina inspecionada:

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES

A oficina estava instalada de forma improvisada, tendo em vista que a edificação não foi projetada para uma instalação fabril. Por essa razão, as instalações elétricas eram precárias, com fiação exposta. A fiação elétrica deveria estar protegida por eletrodutos, para evitar acidentes, com risco de curto-circuito e incêndio, considerando a grande quantidade de material de fácil combustão existente no local.

Verificou-se ainda a existência de várias emendas de fiação elétrica com fita isolante desprotegidas, ou fios elétricos simplesmente conectados sem qualquer proteção, além do uso de dispositivos conhecidos como “benjamins”.

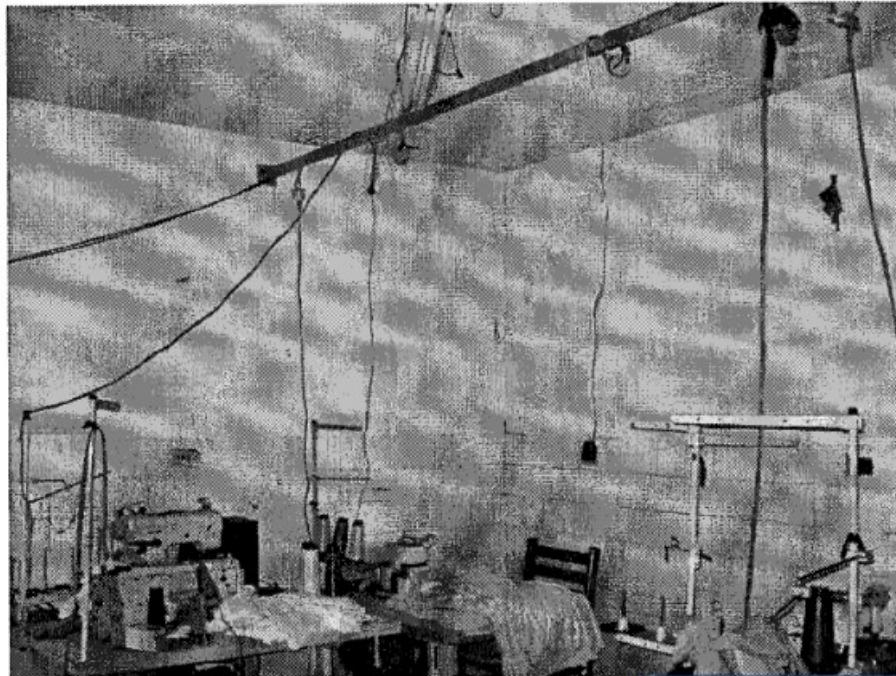
Assim, tais instalações estavam em desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, **gerando risco grave e iminente de incêndio e à segurança e saúde dos trabalhadores**, razão pela qual a equipe lavrou termo de interdição do ambiente de trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

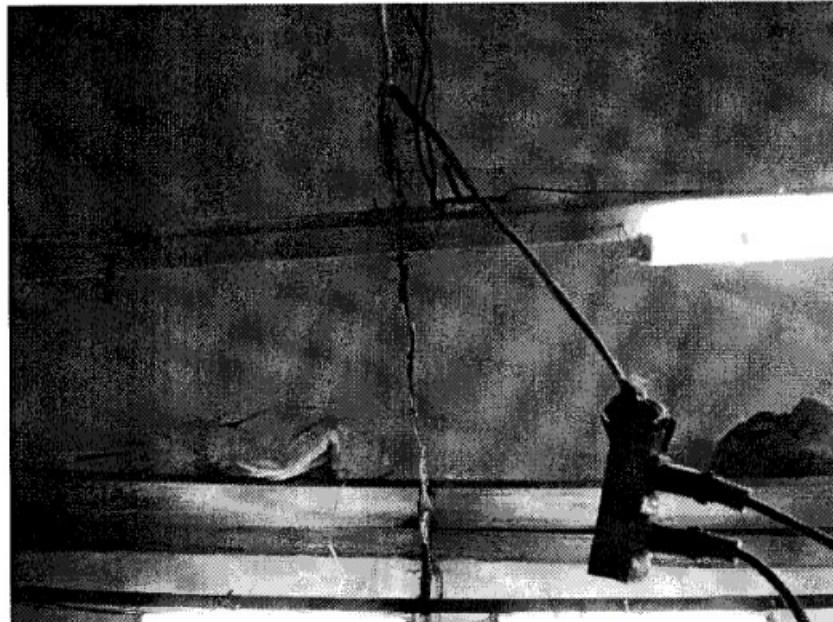
17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Luminária energizada com fios expostos e conexões improvisadas.



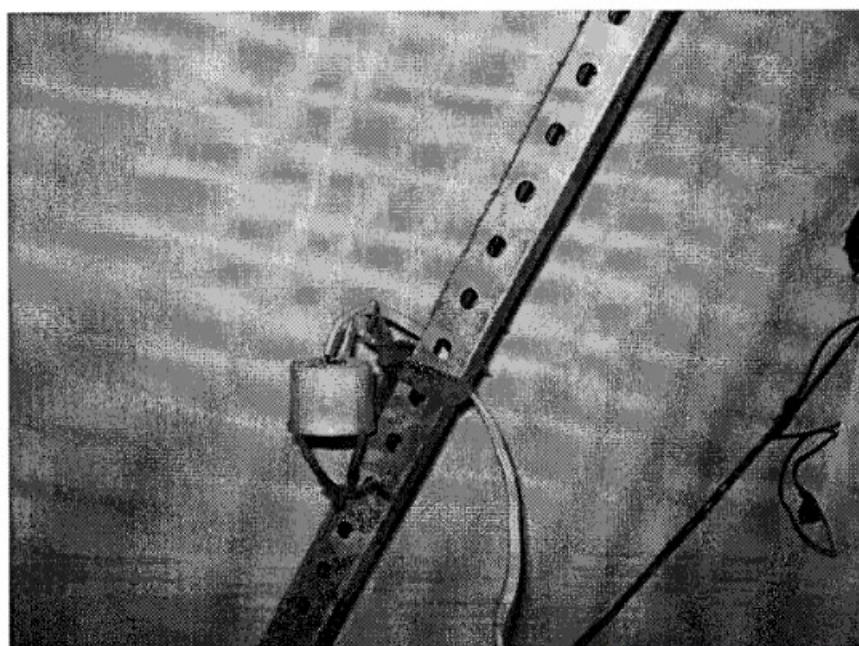
17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Luminária e máquinas energizadas com fios expostos e conexões improvisadas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



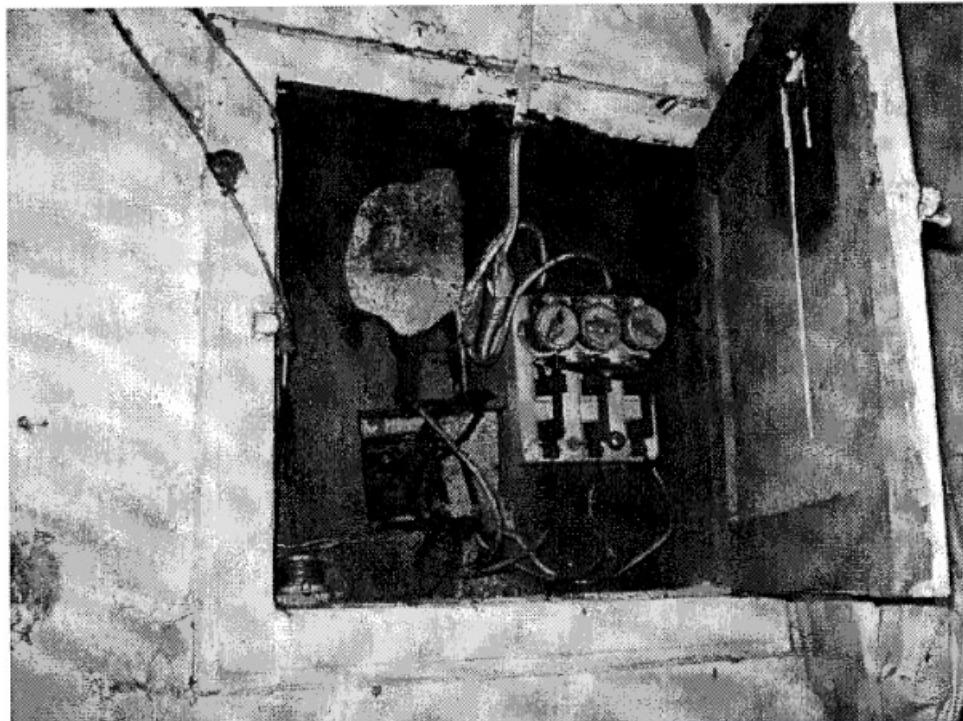
17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Conexões improvisadas e fios expostos.



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Conexões improvisadas e fios expostos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Quadro de energia com conexões improvisadas e fios expostos.

**DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - DO RISCO DE
EXPLOSÃO E INCÊNDIO**

Durante inspeção, verificou-se que não foram adotadas medidas de prevenção contra incêndio, não obstante a existência de grande quantidade de material de fácil combustão na oficina. Agrava-se a situação o fato de que as instalações elétricas eram improvisadas e precárias. No ambiente, no entanto, não havia extintores de incêndio e saídas de emergência de modo a proporcionar o abandono rápido e seguro do local em caso de emergência.

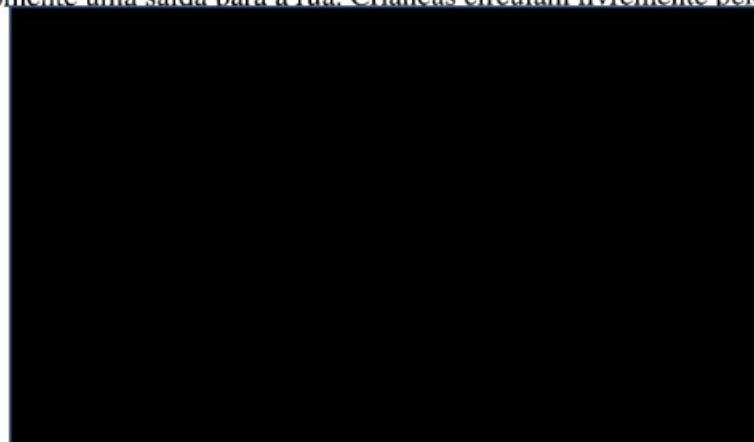
Por conta disso foi lavrado o termo de interdição nº 35080020150622/01, cuja cópia segue anexa ao relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Grande quantidade de fios elétricos expostos, ligações elétricas
improvisadas, somado com a grande quantidade de material inflamável e falta de
extintores ou qualquer medida de prevenção de incêndio. Local se encontrava trancado
e havia somente uma saída para a rua. Crianças circulam livremente pelo local.



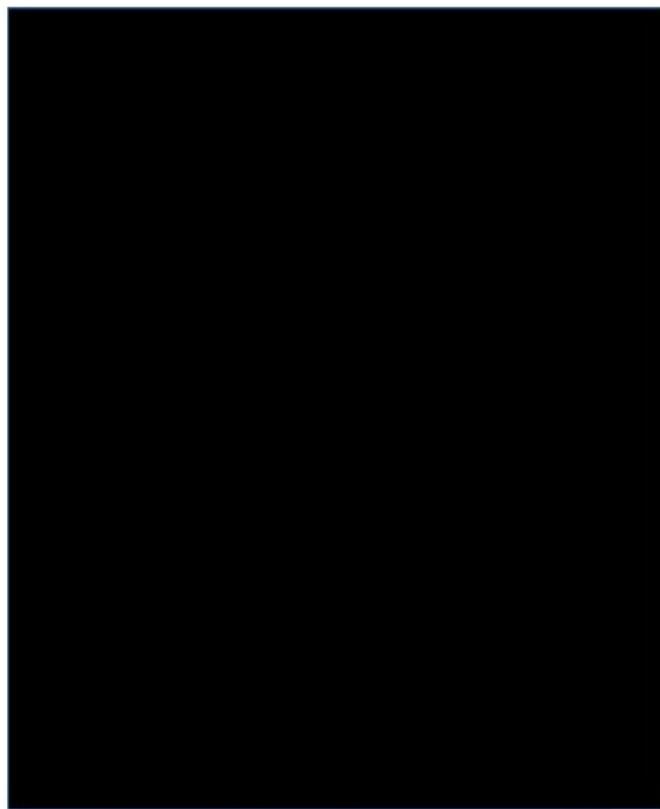
17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED]. Botijão de gás instalado e armazenado em local inapropriado, sem
ventilação. Não havia no local extintores ou qualquer medida de prevenção de incêndio.
Alto risco de explosão e incêndio por se tratar de local com grande quantidade de
produtos inflamáveis. Local se encontrava trancado e havia somente uma saída para a
rua.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

DA FALTA DE PROTEÇÃO DE MÁQUINAS

A Fiscalização constatou a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura. Os trabalhadores realizavam suas atividades próximos às polias e às correias de transmissão de força das máquinas de costura, com risco de amputação de membros ou escalpelamento; tal risco é potencializado pela presença de crianças que moram no imóvel e que frequentam o ambiente de trabalho.



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

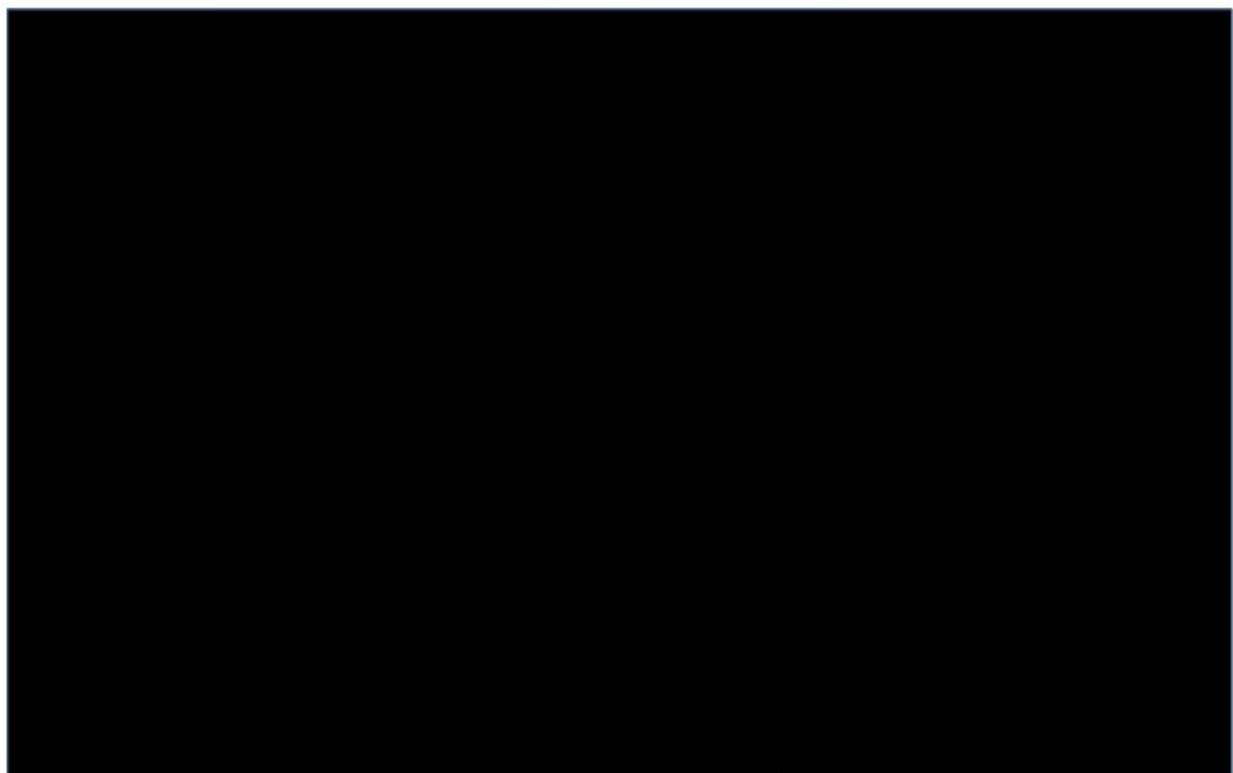
[REDACTED] Máquinas de costura com polias e correias expostas. Risco para trabalhadores e crianças que circulam pelo local.

AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não dispunham de condições de conforto e higiene de modo a garantir refeições adequadas. Isso porque não havia mesas e cadeiras disponíveis para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições em condições adequadas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



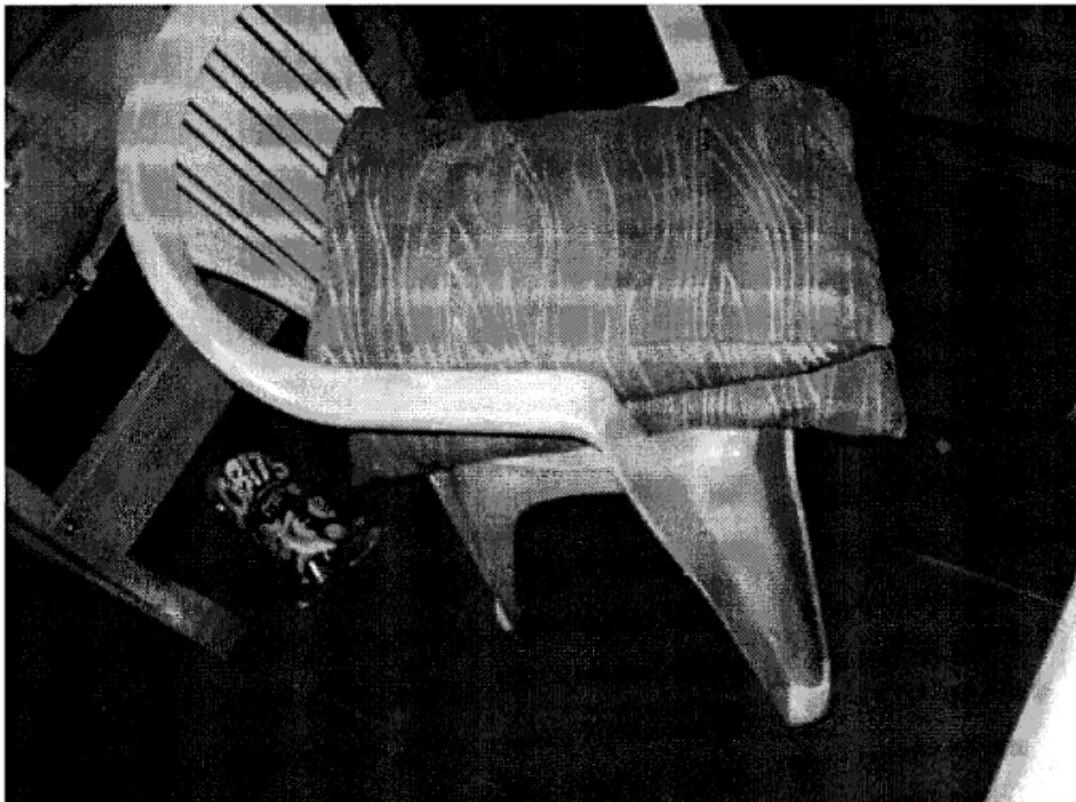
pudessem tomar suas refeições, que ocorriam na própria oficina de trabalho.

DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras para operar as máquinas de costura sem as mínimas condições de conforto. Esses assentos não atendiam às exigências contidas na NR-17, ou seja, não possuíam: altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, pouca ou nenhuma conformação em suas bases, bordas frontais arredondadas ou encostos com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Verificou-se que os trabalhadores não podiam sentar com os pés de modo confortável e totalmente apoiados no chão, acarretando pressão sobre as suas costas ou sobre a parte posterior das coxas. Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

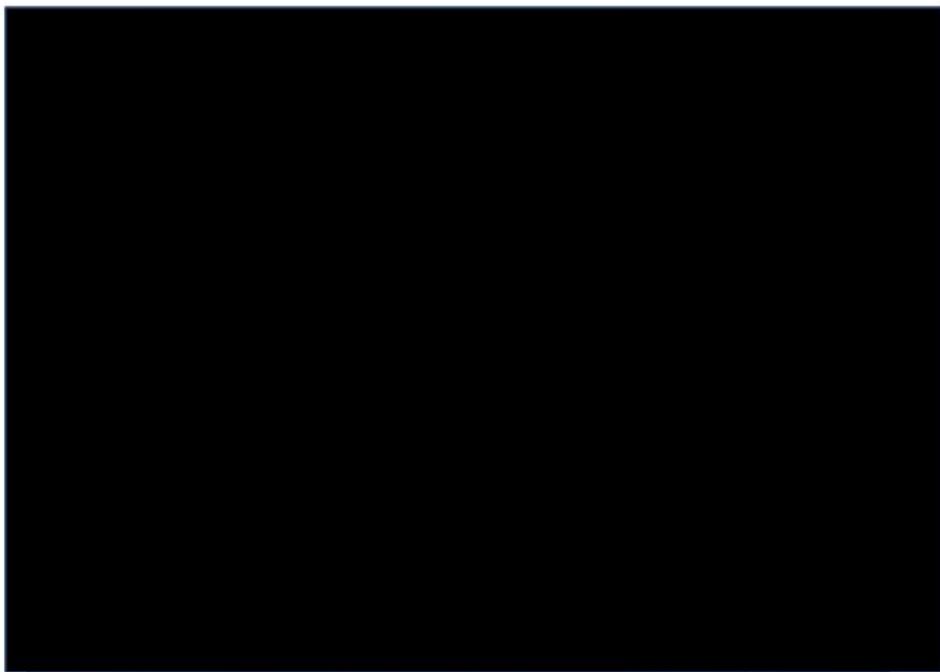
[REDACTED] Cadeira de plástico com almofadas improvisadas e utilizadas para o trabalho de costura.

DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS, DOS ALOJAMENTOS.

Havia no estabelecimento 5 (cinco) trabalhadores. O grupo era formado por dois casais e um rapaz, irmão de um dos costureiros. Cada casal possuía uma filha ainda criança. Todos executavam atividades de costura, sendo que uma trabalhadora ainda acumulava a função de cozinheira. Todos os trabalhadores se alojavam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho, ou seja, na mesma unidade residencial, de modo que havia pelo menos duas famílias residindo no local. O local de trabalho se confundia com o local de residência, de modo que os trabalhadores sobreviviam em função do trabalho. As crianças circulavam livremente no ambiente de trabalho, uma vez que os trabalhadores não tinham condições de colocar os filhos em pré-escola ou creche.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED] Corredor da casa que servia de oficina e alojamento para os trabalhadores.
As portas indicam os quartos e o banheiro coletivo. Ao fundo, a oficina de costura.



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED] Alojamento onde se encontrava [REDACTED] e uma filha criança: falta
de roupas de cama, desorganização e falta de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



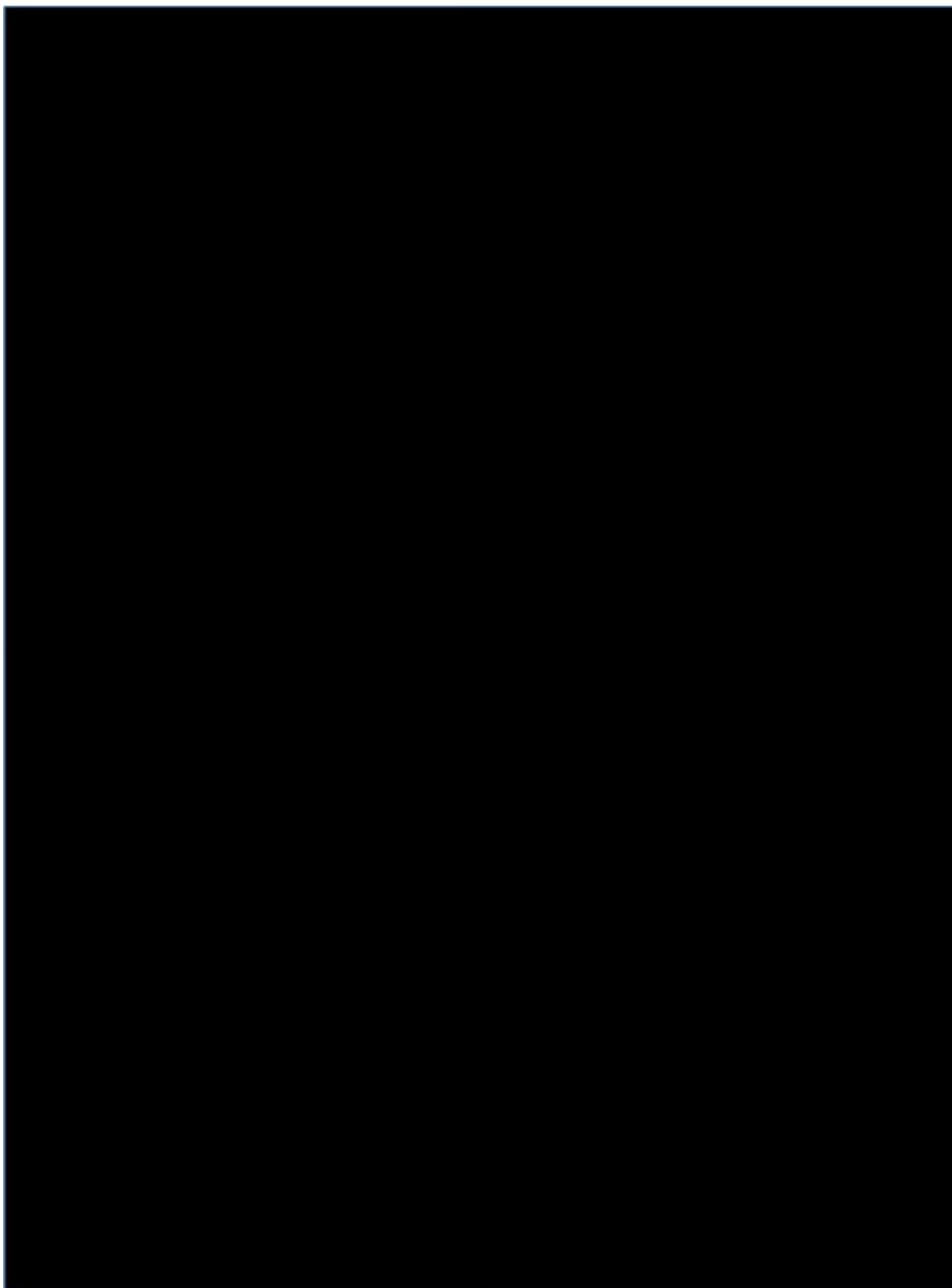
17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]. Alojamento onde se encontrava o trabalhador [REDACTED] falta de roupas de cama, desorganização e falta de higiene.

IX. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. DA ADOLESCENTE ENCONTRADA TRABALHANDO

Foram encontradas 2 (duas) crianças no ambiente de alojamento da oficina inspecionada, com idades de 1 ano e 2 meses e 2 anos, filhos de casais de trabalhadores da oficina. Como não estavam matriculadas em creches, permaneciam circulando no alojamento e na oficina. Encontravam-se expostos aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.



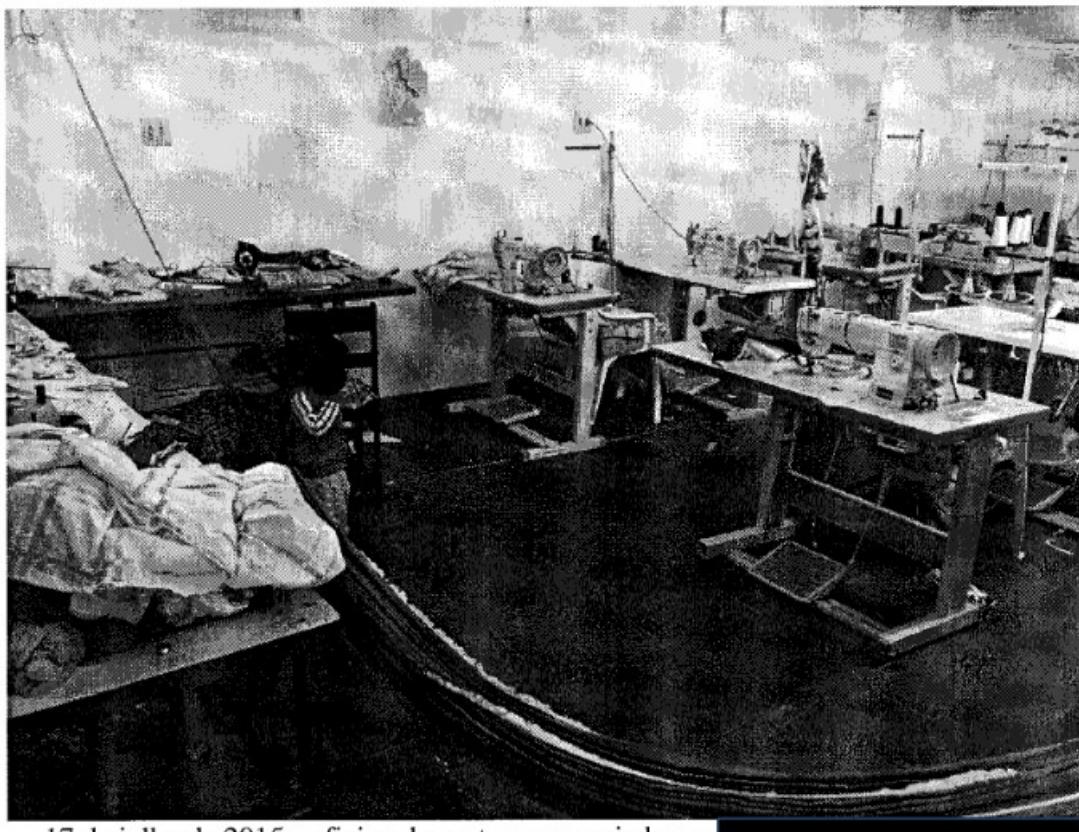
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

costuravam peças de roupa da marca CRUISE: confusão entre moradia e local de trabalho e livre circulação de crianças pelo ambiente.

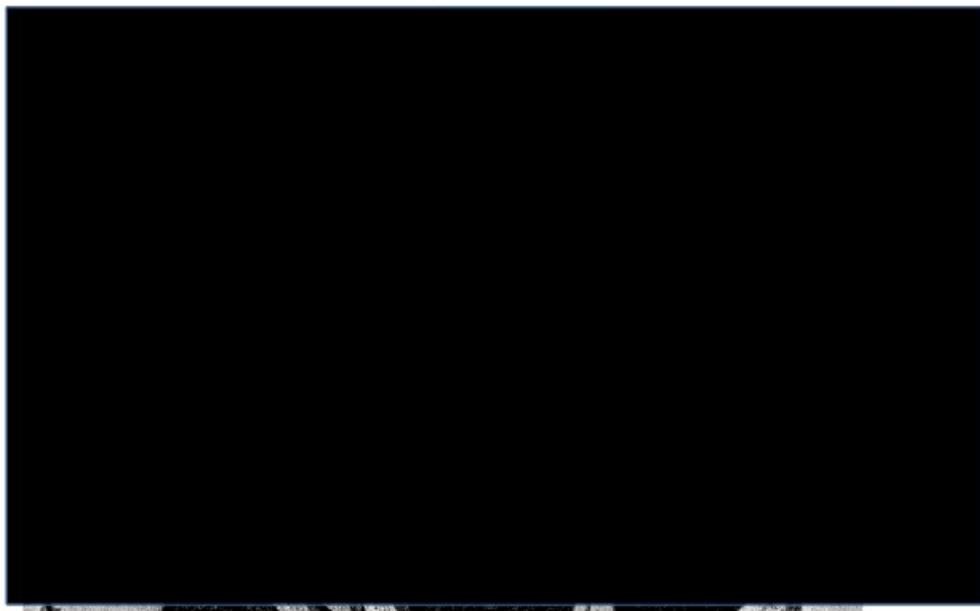


17 de julho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

[REDACTED] Local onde os trabalhadores costuravam peças de roupa da marca CRUISE: confusão entre moradia e local de trabalho e livre circulação de crianças pelo ambiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



17 de julho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

[REDACTED] I. Local onde os trabalhadores costuravam peças de roupa da marca CRUISE: confusão entre moradia e local de trabalho e livre circulação de crianças pelo ambiente.

XI. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - “TRUCK SYSTEM”

“Truck system” é o sistema pelo qual o empregador limita a disposição e o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador.

Como forma de proteção ao salário, a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema “truck system”, estabelecendo, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da leitura deste artigo, vê-se que o sistema jurídico, portanto, proíbe qualquer desconto salarial não autorizado em lei ou instrumentos normativos.

No presente caso, considerando que moradia e alimentação são precárias e fornecidas diretamente pelo oficinista, custeadas pelos empregados através de sua produção, **constata-se que a sobrevivência dos empregados e suas famílias depende inteiramente desta transação que é feita com o oficinista. A situação é agravada pelo fato de os trabalhadores receberem valores muito baixos pelas peças costuradas, se considerarmos o alto valor agregado e o nível de acabamento e de costura das peças de roupa da marca CRUISE, que costumam chegar, em média, para o mercado consumidor, no valor de R\$ 1000,00 a até mais de R\$ 3000,00. Somente com muitas horas de trabalho, os costureiros conseguem auferir algum ganho, após descontados os valores de habitação e alimentação.** De se dizer que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esses descontos não eram sequer percebidos por alguns desses trabalhadores: aos serem entrevistados, declararam que não lhes era descontado o valor de habitação e alimentação; porém a fiscalização apurou que o valor recebido por peça costurada pelo trabalhador, pelo oficinista, era dividida em três partes: uma para o trabalhador, uma para o “lucro” do oficinista, e outra para a manutenção dos gastos da oficina e alojamentos dos trabalhadores. Portanto, esse desconto, apesar de “indireto” e de não ser percebido pelo trabalhador, era efetivo.

Segue excerto de depoimento do gerente da oficina [REDACTED], que corrobora o sistema do terço praticado:

“ (...) que do valor que recebe pela montagem das peças de roupas, um terço fica com a oficina, um terço para pagar as despesas, como alojamento, alimentação, luz, aluguel, etc, um terço para os trabalhadores, que a remuneração dos serviços dos trabalhadores é feita por peça, que varia de acordo com o valor da peça produzida (...)” (grifos nossos, depoimento de [REDACTED])

(...) que no último mês teve uma receita de aproximadamente R\$ 5300,00 (cinco mil e trezentos reais), que este valor entra no sistema de um terço, sendo aproximadamente R\$ 1766,00 para o pagamento de [REDACTED] (...)” (grifos nossos, depoimento de [REDACTED])

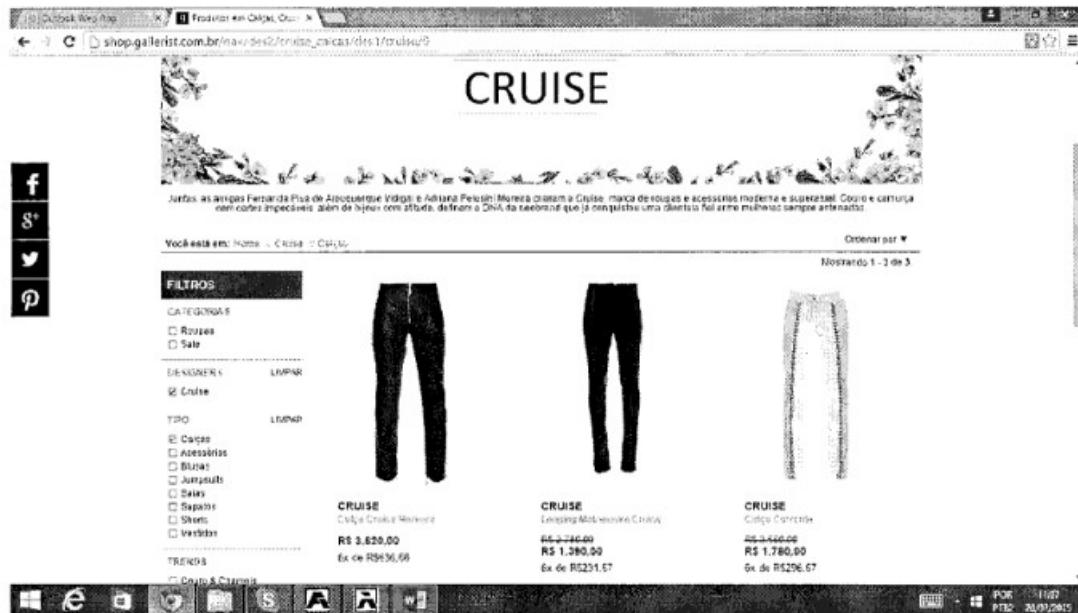
Os descontos salariais verificados extrapolam os limites fixados no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e lesam à norma cogente, de interesse público, independentemente do “consentimento” dos empregados.

Sendo assim, tendo suas necessidades essenciais providas apenas pelos oficinistas, desprovidos de qualquer liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, e “aceitando” as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível, de aproximadamente 40% do valor que seria devido em se aplicando as regras da Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria profissional, mas que enviada para suas famílias na Bolívia e convertida em moeda local, vinha a representar a única fonte de subsistência destas, o “consentimento” desses trabalhadores com relação aos descontos indevidos e às demais condições extremas da “relação laboral” não pode ser acolhido; muito pelo contrário, por representar repugnante abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica dessas pessoas, passa a ser dever das instituições desconsiderar esse consentimento, apontando a ocorrência como agravante do trabalho em condições análogas à de escravos, a serviço e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

em benefício da empresa ora responsabilizada, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.



20 de julho de 2015 – Site da internet com roupas da marca Cruise: calças em couro com valores entre R\$ 1.390,00 a mais de R\$ 3.820,00. Trabalhadores recebiam baixa remuneração por peça se comparado ao valor agregado da mão-de-obra empregada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PREÇOS OFICINA - VERÃO 2016

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO
CR025	SAIA GUI	R\$35,00
CR026	JAQUETA GUI	R\$50,00
CR027	CALÇA GUI	R\$50,00
CR028	VESTIDO GUI	R\$50,00
CR029	CAMISETA GUI	R\$35,00
CR030	JAQUETA PASSAFITA	R\$50,00
CR031	SAIA PASSAFITA	R\$35,00
CR032	REGATA PASSAFITA	R\$40,00
CR033	CAMISA CHAMOIS FURADINHO PASSAFITA	R\$45,00
CR035	CHEMISE CHAMOIS FURADINHO PASSAFITA	R\$55,00
CR038	CALÇA NERVURAS	R\$55,00
CR040	CALÇA LEGGING LYCRA MATELASSÉ	R\$50,00
CR041	CALÇA FLARE LYCRA MATELASSÉ	R\$35,00
CR043	SAIA BABADOS CHAMOIS	R\$50,00
CR044	CALÇA RETA BABADOS CHAMOIS	R\$50,00
CR045	CALÇA ELÁSTICO	R\$35,00
CR046	SHORT ELÁSTICO	R\$30,00
CR051	SHORT NERVURAS	R\$35,00
CR039	VESTIDO MIDI FAIXAS LASER	R\$60,00
CR048	BLUSA TRICOLOR COURO	R\$40,00
CR050	VESTIDO MALHA/FAIXAS LASER	R\$50,00
CR049		

20 de junho de 2015 – Tabela de preços encontrada na oficina da intermediadora [REDACTED]: valores de mão-de-obra de calça em R\$ 50,00, sendo que apenas 1/3 deste valor é repassado ao trabalhador, em torno de R\$ 16,67 (as peças costumam ser vendidas por mais de 80 vezes, chegando a mais de 200 vezes esse valor). Vale ressaltar que os trabalhadores não recebem nenhum outro benefício, como férias, décimo terceiro salário, horas-extras, auxílio-creche, entre outros.

XIII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NA OFICINA VISITADA E NA REDE RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO

Trata-se de atividade de costura, inserida na cadeia produtiva da autuada, por meio de OFICINA DE COSTURA, trabalhando pelo menos no período de 15/06/2015 a 17/06/2015, para a empresa CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI, em que foram confeccionadas e costuradas peças de roupas das marcas CRUISE.

Havia no estabelecimento 5 (cinco) trabalhadores. O grupo era formado por dois casais e um rapaz, irmão de um dos costureiros. Cada casal possuía uma filha ainda criança. Todos executavam atividades de costura, sendo que uma trabalhadora ainda acumulava a função de cozinheira, e dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

Esta oficina de costura havia sido subcontratada, verbal e informalmente, pela Sra. [REDACTED] que por sua vez havia sido contratada, também verbal e informalmente, para a produção de peças de vestuário



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

desenvolvidas pela empresa Cruise Produções e Estilos de Moda Eireli, inscrita no CNPJ sob o número 15.580.675/0001-24, que explora a confecção e comercialização de roupas da marca própria, localizada na Travessa Roberto Douglas Machado, n. 03, Jardim Paulistano, CEP 01.451-040, São Paulo/SP.

Após o procedimento de auditoria, concluímos que a Sra. [REDACTED], no que toca aos 5 costureiros em tela, atuou como mera intermediadora, preposta, na contratação de mão-de-obra para a empresa Cruise, verdadeira empregadora dos trabalhadores encontrados, sendo irregular a pretensa terceirização da atividade de costura para confecção de peças, conforme será analiticamente demonstrado ao longo deste capítulo.

Cumpre, para contextualizar preliminarmente as informações e conclusões expostas nos itens seguintes a respeito do caso concreto da oficina de costura inspecionada, esclarecer alguns aspectos a respeito da atividade econômica explorada pela autuada, da cadeia produtiva por ela encabeçada e da posição ocupada pelas oficinas em seu interior.

A empresa Cruise tem como proprietária a Sra. [REDACTED], com endereço na rua Comendador [REDACTED]. Conforme registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o seu objeto social é a "CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS, E O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS".

Em resumo, a empresa explora a atividade de confecção de roupas da marca própria e, ainda, a sua comercialização. A partir deste momento passaremos a explanar como se dá a organização da atividade de produção de roupas por parte da empresa fiscalizada. Para todo o processo de confecção e comercialização de roupas, a Cruise, empresa constituída em 11.05.2012, conta apenas com uma única trabalhadora registrada no livro próprio. Trata-se de [REDACTED], admitida em 01.10.2014, na função de analista financeira. Jamais a empresa registrou qualquer outro trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



17/06/2015 – Sede da empresa Cruise Produções e Estilos de Moda Eireli, localizada na Travessa Roberto Douglas Machado, n. 03, Jardim Paulistano, CEP 01.451-040, São Paulo/SP.

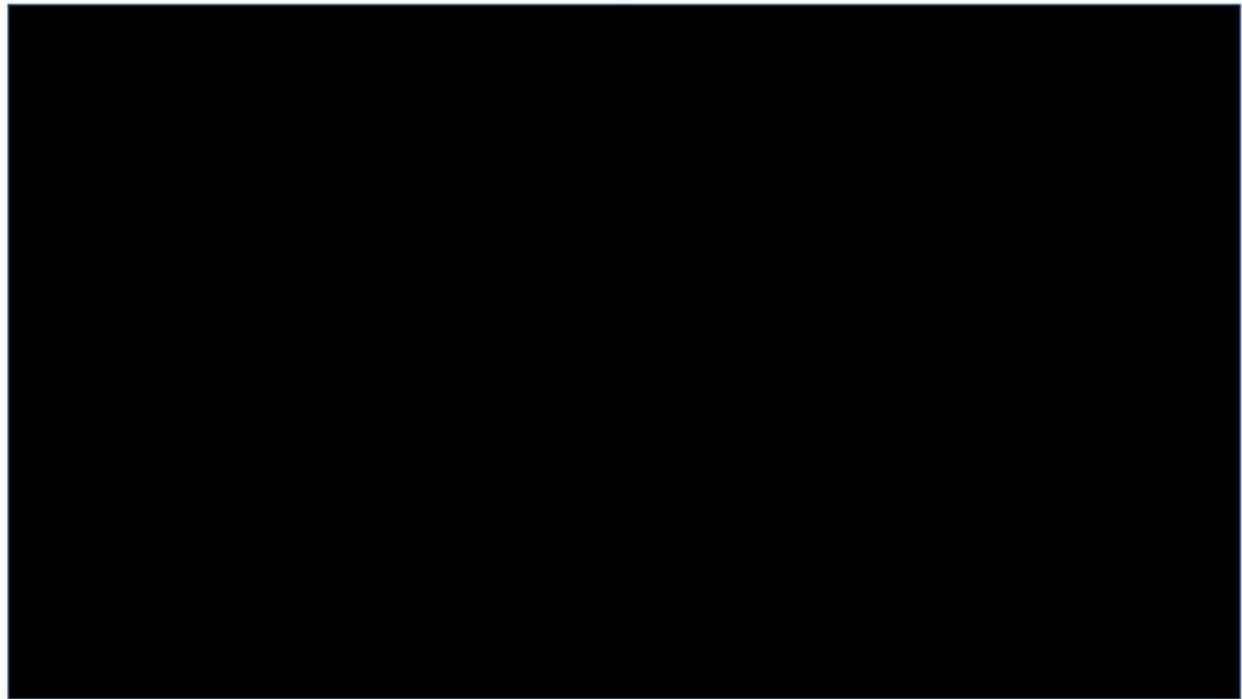
Em entrevista, a analista financeira [REDACTED] revelou que as roupas de tecido da marca Cruise são confeccionadas pelas empresas Eficare e [REDACTED]. Segundo [REDACTED] as roupas de couro da marca Cruise são confeccionadas pelas empresas [REDACTED] e [REDACTED] sendo essa última confecção a que mais tem produzido as roupas de couro para a empresa tomadora dos serviços. No caso concreto encontrado pela fiscalização, das roupas produzidas na oficina de costura de [REDACTED] para a marca Cruise, a produção das peças foi acertada entre a proprietária da Cruise com uma das antigas sócias da empresa Alavance. Trata-se de [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] explicou que, recentemente, ela desfez a sociedade que tinha na empresa Alavance, mas manteve a empresa Cruise como sua única cliente pessoal. Na consulta à JUCESP, consta a retirada de [REDACTED] do quadro societário da Alavance no dia 18.05.2015. Foram encontradas na sede da empresa autuada as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Alavance, tendo como destinatário a firma Cruise, de números 645, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 666, 668, 669, 675, 676, 680, e 686, sendo a primeira emitida em 03.03.2015 e a última emitida em 19.05.2015. Por essas notas, verificou-se que a confecção entregou para a tomadora dos serviços diversas saias, calças, jaquetas, camisas, regatas, e vestidos produzidos em couro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cumpre destacar que as peças produzidas pela empresa são confeccionadas em tecidos nobres, sendo a maioria delas feita em couro legítimo de cabra, apresentando modelagem moderna, em cores neutras (como nude e preto) e também vibrantes (mostarda, azul royal), que seguem as tendências da moda atual. Apresentam acabamento fino e detalhes como zíperes, recortes, bolsos, franjas e bordados, que valorizam as peças e as tornam diferenciadas.

Trata-se, portanto, de peças de alta qualidade, de cortes e cores jovens e refinadas, de alto valor agregado, cujo preço médio de venda é superior a mil reais. De acordo com a planilha contendo os pedidos de produção e apresentada pela analista financeira [REDACTED] quando da inspeção na sede da Cruise, foi possível extrair os preços finais que as roupas seriam vendidas para o consumidor final.

No documento, constava o preço unitário de venda da Saia Gui Couro OFF/Malha Preta por R\$ 1.798,00 (com o custo de produção de R\$ 560,00). Já a Jaqueta Gui Couro Amarelo/Malha OFF seria vendida por R\$ 2.490,00 (custo de produção = R\$ 680,00). O Vestido Gui Couro Bege/Malha Nude teria o valor de venda de R\$ 1.998,00 a peça (com o custo de produção de R\$ 650,00).

No dia 22.06.2015, a fiscalização entrevistou a Sra. [REDACTED], proprietária da Cruise, que confirmou que mantém contato com a [REDACTED] para a terceirização de parte da produção, dizendo que "ela [REDACTED] faz algumas das minhas roupas de couro". A proprietária da Cruise também explicou como se dá o processo produtivo de confecção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de roupas de couro de sua empresa. Fernanda afirmou que desenha um modelo para ser confeccionado, entrega o desenho para [REDACTED], que desenvolve a peça piloto. Ao receber a peça piloto de [REDACTED] veste a peça numa modelo e observa os caiamentos, faz algumas alterações e solicita que [REDACTED] comce a produção. Por fim, a proprietária da Cruise disse à fiscalização que terceiriza toda a sua produção.

A intermediadora [REDACTED] letalhou como se deu o processo de criação das roupas que estavam sendo costuradas na oficina de [REDACTED]. As roupas são desenhadas por [REDACTED], dentro da sede da Cruise (tanto [REDACTED] funcionária registrada formalmente pela Cruise, quanto [REDACTED] e referem a [REDACTED] como sócia da Cruise e também como a pessoa responsável, junto com a proprietária [REDACTED] por desenhar as peças que serão confeccionadas com a marca Cruise, mas não foi possível apurar quem era a [REDACTED], uma vez que ela não foi vista em nenhum dos locais visitados pela fiscalização e nem constava em qualquer documento apresentado pela empresa autuada). Com o croqui pronto, a empregadora contratou verbalmente [REDACTED] para a criação das peças piloto em tecido de couro de saia, jaqueta, calça e vestido. A peça piloto é o protótipo da peça que será produzida na confecção e oficinas de costura. [REDACTED] informou que a produção da peça piloto conta com a ajuda do modelista [REDACTED], outro terceirizado que não tem vínculo formal nem com [REDACTED] nem com a Cruise, responsável por interpretar o modelo, orientar o processo de pilotagem, elaborar a graduação, acompanhar a prova das peças e realizar os ajustes necessários nos moldes que sejam apontados pela Cruise.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



18/06/2015 – Fiscalização no estabelecimento da intermediadora [REDACTED]

[REDACTED] Ficha técnica de desenvolvimento encontrada no estabelecimento.

Com os pilotos prontos, as peças são levadas até a sede da Cruise onde as proprietárias fazem as "provas" das roupas, ou seja, elas conferem se as peças estão de acordo com o idealizado e testam o seu caimento no corpo. Importante mencionar que [REDACTED] afirmou à fiscalização que, algumas vezes, ela é contratada para confeccionar roupas para a Cruise a partir de uma peça piloto já produzida exclusivamente pela empresa contratante com a ajuda do modelista [REDACTED]. Perguntada, Bárbara não soube dizer em qual lugar as peças pilotos seriam confeccionadas, nesses casos.

Após a aprovação da peça piloto pela Cruise, cujos parâmetros de costura servem de guia e devem ser rigorosamente seguidos na confecção em série das peças, e com a determinação da quantidade a ser produzida, coube à [REDACTED] a compra de tecidos de couro e de aviamentos para a confecção das roupas. Ela foi contratada para entregar, em 120 dias, 522 peças de roupas em tecidos de couro. Dentro de sua pequena confecção,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

localizada na rua Lubavitch, n. 113, sala 12, Bom Retiro, São Paulo/SP, [REDACTED] conta com apenas um empregado, o Sr. [REDACTED], responsável por receber as matérias primas na confecção, comprar aviamentos, conferir a modelagem, cortar o tecido de acordo com o molde aprovado, fazer as fichas de produção e enviar os lotes dos tecidos cortados para as oficinas de costura.



18/06/2015 – Fiscalização no estabelecimento da intermediadora [REDACTED]

[REDACTED] Peças piloto encontradas na sede da intermediadora.

[REDACTED] tinha sua carteira de trabalho anotada pela empresa Alavance Comércio de Roupas e Acessórios – Import. e Export. Ltda, CNPJ: 13.653.062/0001-44. Constava na CTPS do trabalhador a data de admissão no dia 01.04.2013, sem a anotação da data de saída. Sobre o contrato de trabalho desse empregado, [REDACTED] afirmou que ela fará o registro dele na nova empresa de confecção que pretende abrir, com a consequente rescisão na Alavance, a partir do momento em que a documentação desta nova empresa estiver pronta.

Tendo em vista a recente dissolução da sociedade que mantinha na empresa Alavance, e considerando que ainda estava em andamento a papelada para a constituição de uma nova empresa, [REDACTED] enviou os tecidos para a oficina de [REDACTED] através de uma nota fiscal para circulação de mercadorias, emitida por uma firma inativa, que estava em seu nome, no caso a firma individual [REDACTED]

[REDACTED] Artefatos ME, CNPJ: 11.291.672/0001-10, com endereço na rua Elídio Verona, n. 53, 3º andar, CEP: 15.060-060, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP. Foi emitida a Nota Fiscal n. 010, no dia 13 de junho de 2.015, para a circulação das mercadorias já



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

comentadas. Para se ter uma ideia do período de inatividade dessa empresa, a nota fiscal anterior, de número 009, foi emitida no dia 24 de maio de 2.011.

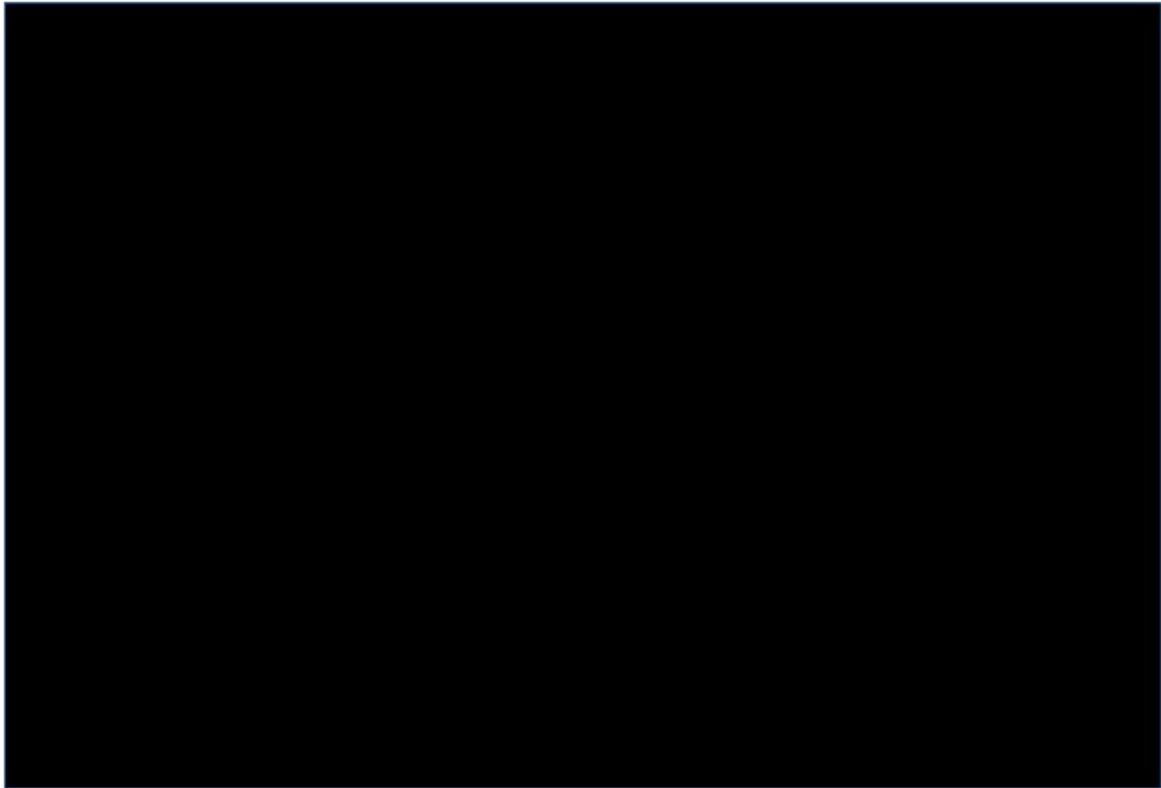
O primeiro lote de tecidos em couro cortados por [REDACTED] foi entregue, em 13.06.2015, ao oficinista [REDACTED], que já havia ajudado na elaboração da peça piloto. Fazia parte desse material tecidos em couro e aviamentos para a montagem de 14 saias, 09 jaquetas, 14 calças e 14 vestidos. Além dos tecidos, a confecção de [REDACTED] enviava a ficha de produção elaborada por [REDACTED] de acordo com os moldes da peça aprovadas pela Cruise. Nesse documento constam as referências das peças, a numeração, as cores e os modelos a serem costurados, além de algumas informações complementares sobre os serviços a serem executados pelos costureiros. O oficinista [REDACTED] lembrou-se que [REDACTED] foi quem fez o primeiro contato para a costura de roupas da marca Cruise. Segundo [REDACTED] quando [REDACTED] foi levar o mostruário para o oficinista, ele foi acompanhado de [REDACTED]



17 de junho de 2015 - oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
Peças piloto encontradas na oficina de costura da marca CRUISE.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Observa-se que a única exigência feita pela confecção terceirizada ao oficinista para ser contratado – o que ocorreu de modo verbal e informal - era a existência de pessoa jurídica com inscrição no CNPJ. Não há controle ou fiscalização tanto da empresa Cruise quanto da confecção de [REDACTED] sobre a oficina de costura a respeito das condições de ambiente de trabalho e de contratação dos trabalhadores que realizam as atividades de produção das roupas da marca Cruise, que se encontravam em situação de mais completa informalidade.

Durante a inspeção in loco da oficina de costura fiscalizada, encontramos 05 trabalhadores costurando camisas da marca Cruise, todos bolivianos. No momento da inspeção não havia no estabelecimento nenhuma outra marca sendo produzida, além das roupas da marca Cruise.

Fazia parte do grupo de costureiros o Sr. [REDACTED] sua companheira a Sra. [REDACTED] além do casal formado por [REDACTED] e o irmão de [REDACTED]. [REDACTED] afirmou que o primeiro lote de roupas da marca Cruise chegou em sua oficina no dia 08.06.2015, e que o grupo trabalha de 7h às 18h ou 20h, com uma hora ou uma hora e meia de intervalo para repouso/alimentação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ressalta-se que a nota de entrega de mercadorias emitida por [REDACTED] para a oficina de [REDACTED] e já comentada neste auto, está com a data de 13.06.2015, em função disso consideramos, para efeitos legais, que os costureiros iniciaram, sem sombra de dúvidas, as costuras das roupas da marca Cruise em 15.06.2015, embora o oficinista tenha alegado que o inicio das atividades ocorreu no dia 08.06.2015.

[REDACTED], que reside com [REDACTED] e uma filha de 1 ano e 2 meses na oficina, afirmou que a jornada de trabalho do casal é de 07h às 20h, de segunda a sexta-feira, com intervalo para repouso e alimentação de 12h às 13h. Ela confirmou que receberia, juntamente com seu companheiro, 1/3 do valor devido à oficina por cada peça costurada pelo casal para a empresa Cruise. Daniela revelou que depois de 20h para de trabalhar e se dedica apenas a sua filha [REDACTED], e que a limpeza do banheiro da oficina é feita pelos trabalhadores a cada dois dias, num sistema de rodízio.

O casal formado por [REDACTED] também possuía uma filha residindo no local. Trata-se da menor [REDACTED], de 2 anos de idade. Fátima esclareceu que, além do serviço de costura e de movimentação de peças dentro da oficina, também prepara a alimentação do grupo. Ela revelou que inicia o seu trabalho na oficina entre 7h ou 8h, almoça entre 12h às 13h, e depois trabalha até às 18h, quando para o serviço de costura e começa a preparar o jantar do grupo, e após a janta ela limpa a cozinha.

Fátima afirmou que as jaquetas da marca Cruise seriam remuneradas no valor aproximado de R\$ 50,00 por peça. Todos trabalhavam sentados em cadeiras de plástico ou de madeira, que não possuíam altura ajustável à estatura do trabalhador, com algumas almofadas improvisadas de forma a tentar proteger a região lombar. O grupo de trabalhadores encontrava-se em situação de completa informalidade. Nenhum deles tinha o respectivo contrato de emprego anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Quatro dos trabalhadores sequer possuíam CTPS, tendo sido emitidas no curso da ação fiscal pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Apuramos que as peças da marca Cruise enviadas para a oficina de [REDACTED] seriam remuneradas por [REDACTED] da seguinte forma: R\$ 35,00 por cada saia costurada e R\$ 50,00 a unidade da calça, jaqueta e vestido costurados. Do valor recebido, o oficinista adotaria o sistema de 1/3 (um terço), muito praticado nas oficinas de costura, que consiste na retenção de 1/3 do valor recebido ao oficinista, retenção de outro 1/3 a título de custeio do aluguel, alimentação, energia elétrica e água, e o 1/3 restante seriam entregues aos trabalhadores que costurariam as peças.

A alegação inicialmente feita à fiscalização pela autuada foi a de que a prestação dos serviços de costura se daria por meio de suposta terceirização, através da contratação verbal de uma pessoa jurídica, Alavance Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 13.653.062/0001-44. Foi dito pela proprietária da Cruise que o contato com essa empresa foi feito através da pessoa de [REDACTED], responsável pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produção de parte de suas roupas de couro. Como dito, a fiscalização constatou que [REDACTED] já não era mais sócia da Alavance e atendia a demanda da Cruise numa pequena confecção situada no bairro Bom Retiro, mas sem qualquer empresa constituída no local.

E mais, [REDACTED] resolveu repassar o processo de costura por meio de contratação verbal de uma pessoa jurídica [REDACTED] inscrita no CNPJ sob o número 21.100.121/0001-85, de propriedade do Sr. [REDACTED] de nacionalidade boliviana. O Sr. [REDACTED] constituiu sociedade enquadrando-se na Receita Federal como Micro Empreendedor Individual, com capital social declarado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para realizar as transações de recebimento e entrega de mercadorias, bem como de faturamento dos serviços prestados. A condição jurídica de Micro Empreendedor Individual (MEI) é amparada pela Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008 e permite que o trabalhador informal e autônomo, que trabalha por conta própria, se legalize como pequeno empresário.

Para ser legalmente um micro-empreendedor individual, é necessário ter faturamento de, no máximo, R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O micro-empreendedor individual somente poderá contar com um empregado. Vê-se, de plano, que a própria constituição da sociedade mostrou ser fraudulenta, uma vez que foram encontrados no estabelecimento outros 4 trabalhadores. No momento da verificação física no estabelecimento da oficina, TODO o trabalho era direcionado à empresa Cruise, que absorvia, no contexto atual, integralmente o potencial de fabricação do Sr. [REDACTED]. A análise dos dados deixa claro que o Sr. [REDACTED] desenvolvia suas atividades em situação de completa dependência da tomadora final dos seus serviços, sem qualquer autonomia para o desenvolvimento de um negócio independente. A oficina fiscalizada não produz suas próprias peças. Não comercializa roupas ou vende mercadorias para uma carteira organizada de clientes. Apenas recebe diretamente a matéria-prima e as encomendas da Cruise, através da confecção de [REDACTED], para produção em série, costurando os tecidos em couro já cortados, pela confecção terceirizada, para o acabamento final de roupas como saias, jaquetas, calças e vestidos de couro da marca Cruise. Este conjunto de informações revela que a oficina fiscalizada não se trata de uma empresa autônoma.

Cumpre, na realidade, o papel de um mero estabelecimento dirigido e controlado pela autuada. Deve-se destacar que o Sr. [REDACTED], bem como sua companheira, Sra. [REDACTED] costuravam juntamente com os demais trabalhadores para o atendimento das demandas de costura de roupa, pois isto era necessário inclusive para garantir o seu sustento. Conforme entrevistas realizadas com trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] verificamos que a Sra. [REDACTED] cozinhava para todos os trabalhadores. Salta aos olhos a inidoneidade do Sr. [REDACTED] para arcar com os custos decorrentes da relação empregatícia dos costureiros encontrados na oficina.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O capital declarado pelo Sr. [REDACTED] para a abertura da sociedade é de apenas R\$ 4.000,00, ou seja, o seu capital social é bem inferior ao valor das peças de roupas da marca Cruise em seu poder, lembrando que ele recebera apenas o primeiro lote das peças que seriam confeccionadas. A casa que abriga a oficina e o alojamento dos trabalhadores e de sua família é alugada pelo Sr. [REDACTED].

Conclui-se assim que o conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados na oficina de costura estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com a empresa Cruise, mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. É clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos cinco trabalhadores ativados nas costuras de roupas da marca Cruise para a empresa homônima, que é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão-de-obra dos costureiros.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador dos serviços, ainda que por meio da utilização de pessoa interposta, no caso, a confecção de [REDACTED], sem qualquer registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Os obreiros exerciam suas atividades na oficina de costura pessoalmente produzindo jaquetas, saias, calças e vestidos de couro da marca Cruise. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de costura - , no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade empresarial da empresa Cruise, que é a confecção e comercialização de roupas da marca própria.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da terceirização que se pretendeu realizar, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito. Por um lado, a autuada: i) tem por atividade-fim declarada a confecção de roupas, processo de industrialização que efetivamente controla e dirige; ii) estabelece previamente, por meio de processo interno de design próprio de roupas, quais e como serão as peças que serão produzidas, em série, pelas confecções contratadas; iii) aprova a peça piloto que servirá de paradigma para a produção, realizando algumas alterações nos protótipos recebidos da confecção terceirizada; iv) determina o prazo de entrega das roupas que seriam produzidas; v) simplesmente não conta com NENHUM EMPREGADO CONTRATADO DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DE COSTURA PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS PARA VENDA, embora venda roupas finas de sua própria marca.

Por outro lado, a intermediadora [REDACTED]: i) não é uma empresa legalmente constituída; ii) utiliza a mão de obra de um único trabalhador, que não monta as peças,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apenas realiza o corte do tecido em couro e atividades auxiliares na produção para a tomadora dos serviços; iii) no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho direcionada para o atendimento da demanda da Cruise; iv) elabora as fichas técnicas e ordens de produção às oficinas de costuras de acordo com as peças pilotos aprovadas pela Cruise.

Por fim, a oficina de costura fiscalizada: i) no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho organizada e direcionada para o abastecimento da Cruise, destinatária EXCLUSIVA, naquela oportunidade, de sua produção; ii) todos os trabalhadores que costuravam roupas da marca Cruise trabalhavam na mais completa informalidade, sem qualquer anotação de seus contratos de trabalho nos documentos próprios, como no Livro de Registro de Empregados ou nas Carteiras de Trabalho da Previdência Social - CTPS. Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos pela empresa Cruise.

A eventual ausência de supervisão pessoal ou controle de jornada pela empresa autuada de modo algum afasta a existência da referida subordinação, sendo isto nada mais que outro efeito da informalidade da relação de emprego. Até porque, como ensina [REDACTED] em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários".

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo –, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços. Vale lembrar ser flagrante a hipossuficiência do oficinista contratado, que não detém capacidade financeira sequer para realizar o pagamento dos outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção das roupas a ser recebido da confecção contratada pela Cruise. Verificamos que o Sr. [REDACTED] não possui um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes ORGANIZADOS E INDEPENDENTES em relação à atividade de confecção de roupas sob encomenda, estando sob o controle e comando do tomador de serviços. A oficina de costura fiscalizada não se trata de uma empresa autônoma. Corresponde, sob o prisma justrabalhista, a um estabelecimento sob o controle da empresa Cruise. E a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT, corresponde à EMPRESA que dirige a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

prestação de serviços. Por isso é que se considera que o Sr. [REDACTED] atuou, quando muito, como mero gerente da Cruise na subcontratação dos demais trabalhadores ativados na oficina inspecionada, com os quais, frise-se, trabalhava conjuntamente na confecção das peças.

Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a autuada.

Ainda que a subordinação jurídica dos cinco trabalhadores não fosse direta e imediatamente apreensível em relação à Cruise, o que não é o caso, haveria de se frisar que os trabalhadores estavam realizando atividades de costura, inerentes e imprescindíveis para a consecução da confecção de roupas em geral, atividade-fim da autuada.

Lembre-se, neste ponto, outra lição de [REDACTED], que define que "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõe a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas".

São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)" (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 442/443). Ora, a atividade de costura, além de essencial para o desenvolvimento da atividade econômica de confecção da Cruise, definitivamente ajuda a posicionar e estabelecer os contornos deste tipo de empreendimento dentro de um "contexto empresarial e econômico mais amplo", diferenciando-o de tantos outros.

Nessa linha, não se pode entender atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela meramente instrumental, de logística, que não seja definidora dos contornos do negócio de confecção. No caso concreto, a fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, na secção da atividade de costura, que é verdadeira atividade-fim, realmente essencial e inerente à natureza da atividade empresarial explorada pela autuada, como se fosse acessória, terceirizando-a.

Logo, o trabalho de costura não seria, nem em tese, passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. A irregularidade da terceirização torna-se ainda mais flagrante ante a falta de formalização das relações de emprego, que gera consequências negativas as mais diversas para o trabalhador e para a coletividade. Do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ponto de vista da segurança e saúde, os costureiros e seu ambiente de trabalho deixam, por exemplo, de ser considerados, contemplados e acompanhados por ações globais de gestão e prevenção do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. As consequências da falta deste tipo de análise são graves e concretas, tanto assim que, apenas exemplificativamente, foi constatada situação de grave e iminente risco para os trabalhadores encontrados na oficina fiscalizada, que deixou de ser eliminada pelo empregador.

Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há possibilidade de acesso aos quadros de carreira quando introduzidos pela empresa; iv) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; v) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

A terceirização que aqui se analisa é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão-de-obra. Em razão disso, ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência à atividade empresarial. Apenas reduz o gasto com mão-de-obra ao custo da precarização das relações de trabalho.

XIV. DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating systems*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nasty*l, de CHARLES KINGSLEY. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social" (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalgmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder direutivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.¹

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em

¹ BIGNAMI, Renato. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O SWEATING SYSTEM NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO, in TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - O DESAFIO DE SUPERAR A NEGAÇÃO - Coordenadores: ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO E MARCOS NEVES FAVA - Editora LTR - Edição: 2^a - DEZEMBRO, 2011



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento de materiais e produtos, corte, controle de qualidade e logística, e “terceirizam” para oficinas externas, que mantém trabalhadores migrantes indocumentados e em situação vulnerável, a atividade de costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI, que se apresenta como confecção e atacado de roupas, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, formalmente nada costura, apenas realiza o design das peças de roupa. Uma intermediária, [REDACTED] realiza a compra do tecido e dos aviamentos, produz a peça piloto, corta, e entrega os cortes inacabados para as oficinas, junto com a ficha técnica e a peça-piloto, que deverá ser reproduzida com perfeição pelas oficinas (sob pena de não pagamento da peça). Depois de pronto o lote de peças já costurado, a oficina devolve a produção acabada para Barbara, que repassa o produto, por sua vez à CRUISE, que confere a qualidade, embala, e encaminha para expedição para suas lojas, e posterior comercialização. Mesmo com esse alto grau de dependência e correlação com as oficinas, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariavelmente, alegam desconhecimento total da situação de precariedade vivida pelos costureiros, o que não foi diferente na presente auditoria.

XV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA ENCONTRADA

“Por primera vez en la historia, la unidad básica de la organización económica no es un sujeto, sea individual (como el empresario o la familia empresarial) o colectivo (como la clase capitalista, la empresa, el Estado). Como he tratado de exponer, la unidad es la red, compuesto por diversos sujetos y organizaciones, que se modifica constantemente a medida que se adapta a los entornos que la respaldan y a las estructuras del mercado. ¿Qué une a esas redes? ¿Son alianzas puramente instrumentales y accidentales? Puede ser el caso de redes particulares, pero la forma organizativa de su funcionamiento ha de tener su propia dimensión. Si no fuera así, la actividad económica se realizaría en un vacío cultural/social, afirmación que pueden sostener algunos economistas ultrarracionalistas, pero plenamente rechazada por los datos históricos.”²

² CASTELLS, Manuel. *La empresa red: cultura, instituciones y organizaciones de la economía informacional*. In: CASTELLS, Manuel. *La era de la información. Economía, sociedad y cultura. Vol. I: La sociedad red*. 6^a edición en español. México, D.F.: Siglo xxi editores, s.a. de c.v., 2005. Pág. 226.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A empresa autuada é inteiramente responsável pela situação encontrada. **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** é, na verdade, uma empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo às oficinas responsáveis pela costura, que são, na verdade, meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Tais oficinas *sweatshops* funcionam, na realidade, como verdadeiras células de produção da empresa **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, todas interligadas em rede, simulando relação de fornecimento, mas que, na realidade, encobrem nítida relação de emprego entre todos os obreiros das oficinas e a empresa autuada. O nível de dependência da **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** para com as oficinas que costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão de fornecedores (definição de peças, qualidade, preço, logística, etc.).

A **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** controla toda a definição estilística, e toda a costura é “terceirizada” para oficinas de costura, algumas delas, como a flagrada pela Fiscalização, empregando imigrantes indocumentados, em situação vulnerável e mantidos em condições degradantes. A **CRUISE** não possui costureiros em seu quadro de funcionários.

Além dos aspectos relacionados à TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SUA ATIVIDADE - FIM, ficou evidente o exercício, pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, diretamente, por intermédio de seus funcionários ou pela própria proprietária, tanto do gerenciamento da produção quanto de atos típicos de poder direutivo, fiscalização, controle, adequação das peças, controle de qualidade, cobrança de prazos de entrega, etc. A Auditoria verificou que são determinados pela empresa **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, no processo de produção de peças de suas marcas próprias, o desenho da peça, as cores, as medidas, o modelo, o material a ser utilizado, a quantidade a ser produzida, o preço de cada peça e o prazo de entrega. A ingerência sobre a produção da oficina é total.

As investigações levadas a efeito nas oficinas apontaram um total dirigismo da **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** sobre todos os aspectos relevantes da produção das peças de vestuário que recebem a marca **CRUISE**, e que serão, ao final, “compradas” por ela para venda no varejo. Esta distorção do contrato de fornecimento, por si só, não representaria a retirada de direitos sociais (precarização trabalhista) ou fraudes a direitos econômicos (concorrência desleal), ajustando-se ao processo de produção da cadeia de vestuário no qual redes varejistas e atacadistas de roupas fracionam suas plantas produtivas por diversos fornecedores, para flexibilizar e agilizar seu processo produtivo. Contudo, as conclusões desta Auditoria apontaram a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ocorrência de um padrão de conduta produtiva, controlado pela própria CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI, quanto ao abastecimento das peças de vestuário que virá a comercializar, que consiste na manutenção de oficinas de costura que não disponham de lastro trabalhista e idoneidade econômica. Restou clara a **responsabilidade da atacadista CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, na adoção desse padrão produtivo, com evidente obtenção de vantagem competitiva indevida perante seus concorrentes, em virtude da supressão dos custos trabalhistas inerentes à sua atividade, incorrendo em prática de *dumping social*.

A operação de fornecimento e de industrialização por conta de terceiros, praticadas, a primeira, pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** com relação a às oficinas de costura, estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os seus COSTUREIROS estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego.

Da análise da situação trabalhista dessas oficinas, responsáveis pela confecção das roupas que, ao final do processo produtivo, serão comercializadas pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, identificamos que a mão-de-obra utilizada na costura, encontra-se em absoluta **INFORMALIDADE** e submetida a **DEGRADAÇÃO** desse ambientes de trabalho.

Percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, dificulta o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento da teia de sub-contratações sucessivas que leva à precarização das relações de trabalho.

Para se dar um verniz de legalidade a esse processo de precarização da mão-de-obra responsável pela costura, é utilizado o expediente de emissão de Notas Fiscais – Industrialização por Conta de Terceiros, emitido entre os fornecedores da **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** e suas oficinas de costura.

A empresa auditada **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, comanda esse emaranhado, exercendo sobre essas pessoas físicas e jurídicas seu poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus fornecedores, que são totalmente dependentes economicamente dela,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3ª Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): Bruno Cesar de Carvalho

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL**:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.³

Observamos, ainda, que a **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a CRUISE é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao encomendar peças a uma oficina externa, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a CRUISE coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, simulando-se contratos de

³ **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fornecimento, mas que na verdade, servem para encobrir a ingerência empresarial da autuada em sua cadeia produtiva.

XVI. DUMPING SOCIAL

As práticas ora relatadas refletem o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Estado, através das instituições trabalhistas, para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

No caso da inspeção fiscal na **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, verifica-se que a empresa resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes, através da utilização do *SWEATING SYSTEM*, os direitos trabalhistas e previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros, atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o *dumping social* e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Além do mais, práticas como essas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.

No processo de industrialização do vestuário, a fase de utilização mais intensiva de mão-de-obra é justamente a de atividade de costura das roupas, sendo este um dos componentes de maior peso no custo da mercadoria. Pois no caso em análise, ocorre uma grave distorção: com a situação de precariedade em que são mantidas essas “plantas” industriais, valendo-se de mão-de-obra de trabalhadores imigrantes indocumentados e sem registro, dispostos a trabalhar mais de 12 horas em troca de uma remuneração desprezível, e sem incidência de qualquer dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, o valor destinado aos gastos de mão de obra de costura, se comparado com o preço final ao consumidor, cai substancialmente. É evidente a vantagem competitiva indevida, de que se beneficia a empresa autuada, em desfavor de seus concorrentes de mercado. Além disso, a empresa se livra do custo fixo da manutenção de planta industrial, já que sua produção é costurada na “economia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

subterrânea", em ambientes residenciais, cujo pagamento de aluguéis é feito pelos próprios trabalhadores; esses imóveis funcionam, na prática, como estabelecimentos fabris a serviço da beneficiária final dessa produção, sem alvará municipal de funcionamento, o que fere as leis municipais de ocupação de solo urbano, posto que situados em zona de uso exclusivamente residencial.

XVII. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA

Os trabalhadores que exercem suas atividades no *sweating system* da indústria do vestuário de São Paulo encontram-se em uma situação duplamente vulnerável. Além de serem estrangeiros, alguns deles em situação migratória irregular no país, possuem raízes indígenas, o que os torna vítimas fáceis da discriminação perpetrada pelo setor, por meio da fuga de responsabilidade proporcionada pelo sistema de subcontratação. Assim, partindo da definição de que "las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten —por la violación del principio de igualdad — en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él"⁴, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições, por trabalhadores diferentes na sua essência. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e implementar ações que proporcionem situações de discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis.⁴

Dessa maneira, observa-se, nitidamente, uma situação de desfavorecimento nas relações de trabalho, estabelecida em virtude da implantação do *sweating system* na indústria do vestuário de São Paulo, em razão de raça ou etnia, que é amplamente combatida pela Lei nº 9.029/95. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação⁵,

⁴ Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas: os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁵ *Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:*

- *Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.*
- *A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.*
- *Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben em relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas. Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación.* Dessa maneira, os indígenas —se ven más afectados por la



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

descreve habilmente as situações em que ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais.

As conclusões exaradas no relatório final da Relatora Especial da ONU para as formas contemporâneas de escravidão, [REDACTED] apontam para o mesmo entendimento de que os “bolivianos são um grupo comprovadamente muito mais fácil de explorar do que os brasileiros pobres”⁶, por não serem sindicalizados, não terem acesso facilitado a informação e terem sido traficados para dentro do país, encontrando-se em situação migratória irregular.

XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, determinando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), acomodação das vítimas em local apropriado, com garantia de alimentação até a finalização dos procedimentos de rescisão, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória. A empresa **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** foi oficialmente cientificada da situação encontrada, em sua sede, no dia 22 de junho de 2015, e das medidas de caráter emergencial que teria que tomar. Em 24 de junho de 2015, seus representantes compareceram à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S. Paulo, e se comprometeram a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores com o pagamento das verbas rescisórias, além do compromisso de pagamento de indenização por danos morais no valor das rescisões contratuais.

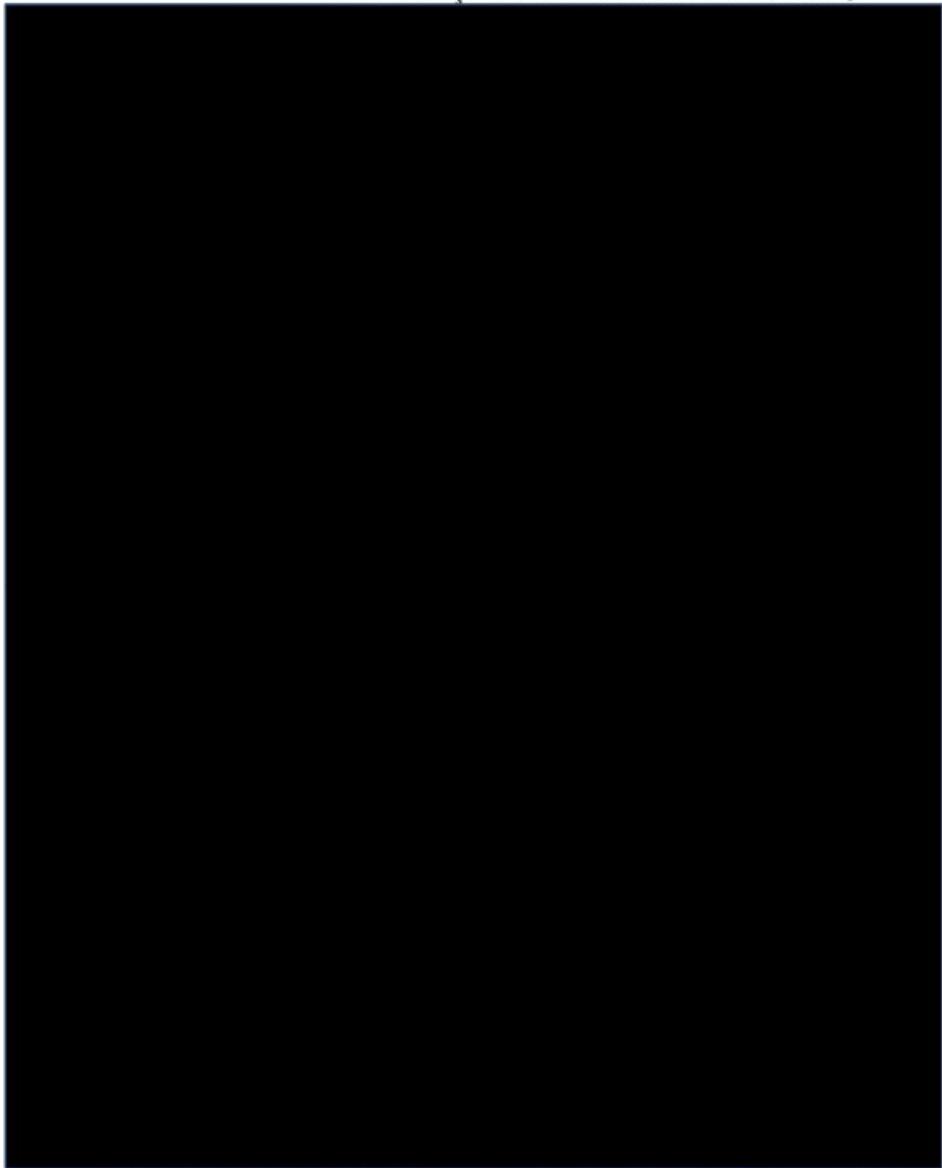
Em 25 de junho de 2015 a empresa retornou à SRTE/SP, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el trabajo forzoso, la trata y otras violaciones de los derechos humanos. V. nesse sentido: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio nº 111, de la OIT.* Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007, pp. 6-8.

⁶ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian.* Addendum. Mission to Brazil. Geneve: Human Rights Council, 2010, p. 15.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Sede da SRTE/SP – pagamento das verbas rescisórias realizadas pela CRUISE.

O acompanhamento da situação dos trabalhadores seguirá até o recolhimento de FGTS e Previdência Social e liberação do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

XIX. CONCLUSÕES:

1 – A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das condições degradantes do meio ambiente de trabalho e moradia;

2 - A oficina inspecionada é apenas uma das várias oficinas inidôneas (sem empregados registrados) contratadas pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. Constatou-se que a oficina efetivamente prestou serviços de costura para a autuada. Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira da oficina de costura, que não possui capacidade econômica que possam justificar a viabilidade empresarial da mesma;

3 – As atividades de costura contratadas pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI** pela intermediadora [REDACTED] principalmente de trabalhadores de nacionalidade boliviana, se dá mediante a terceirização irregular, que culmina na utilização fraudulenta de operações de “fornecimento” “industrialização por conta de terceiros nos moldes do ICMS”, visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 5 trabalhadores prejudicados, vinculados à oficina de costura inspecionada, são empregados da empresa **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da “terceirização”, por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago pela **CRUISE PRODUÇÕES ESTILOS DE MODA EIRELI**, que é repassado ao oficinista para a costura das roupas de suas marcas, é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas oficinas, notadamente os de nacionalidade boliviana;

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica o infrator ciente de que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

[REDAÇÃO MUDADA] Auditor-Fiscal do Trabalho

[REDAÇÃO MUDADA] Auditor-Fiscal do Trabalho

ORIGINAL ASSINADO E ANEXO AO AI N. **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.747.924-1**

REMETIDA VIA DO PRESENTE RELATÓRIO À EMPRESA AUTUADA, POR CORREIO COM A.R.